

Cooperativismo e Economia Social, nº 35 (2012-2013), pp. 265-284

**A DEBATIDA QUESTÃO DA QUALIFICAÇÃO DA
RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE COOPERADOR
TRABALHADOR E COOPERATIVA**
**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação
do Porto, de 27 de fevereiro de 2012**

André ALMEIDA MARTINS

*Equiparado a Assistente da Área Científica de Direito do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Porto. Advogado.
a.almeidamartins@gmail.com*

1. APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO

No acórdão objeto da presente anotação, o Tribunal da Relação do Porto é confrontado com a questão — que se pode dizer recorrente — da qualificação da relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa³³, *i.e.*, saber se existe entre ambos um contrato de trabalho ou, em alternativa, um acordo de trabalho cooperativo.

Os factos submetidos à apreciação do Tribunal da Relação do Porto não diferem substancialmente daqueles que este e outros Tribunais superiores portugueses tiveram oportunidade de analisar em vários outros pleitos em que a questão jurídica atrás enunciada consistia no principal problema a solucionar.

Tipicamente, e também no acórdão aqui em causa, um cooperador trabalhador de cooperativa de produção operária intenta uma ação declarativa emergente de contrato individual de trabalho em que peticiona ao Tribunal de Trabalho que condene a cooperativa de que era membro a pagar-lhe uma

³³ - Ou, como enuncia o Tribunal da Relação do Porto, «saber qual a natureza jurídica da relação entre as partes (contrato de trabalho ou de cooperador)».

quantia devida por força da cessação da relação laboral, no caso uma indemnização pela resolução com justa causa do contrato de trabalho³⁴. Para tanto, este cooperador alega a existência dos elementos típicos do contrato de trabalho: (i) «*trabalhou sempre sob a autoridade e direcção efectiva da Ré*», (ii) «*mediante retribuição mensal*», (iii) «*executando as funções inerentes á sua profissão*» (iv) «*e auferindo um salário mensal de € 470,00.*».

A estratégia de defesa gizada pela Ré — também ela recorrente nos litígios da mesma natureza — passou por negar a existência de um contrato de trabalho, uma vez que o Autor era um membro da cooperativa e, consequentemente, os montantes mensais que auferia não podiam ser qualificados como salários, mas como «*adiantamento por conta dos resultados a apurar no final de cada ano*».

O Tribunal de 1.^a instância atendeu aos argumentos da cooperativa, considerando que o vínculo que se estabeleceu entre a cooperativa e o seu membro era um acordo de trabalho cooperativo e não um contrato de trabalho, pelo que, consequentemente, absolveu a Ré do pedido. Não se conformando com esta decisão, o Autor interpõe recurso para o Tribunal da Relação do Porto, pondo em crise a sentença.

Em acórdão proferido a 27 de fevereiro de 2012, a Secção Social do Tribunal da Relação do Porto entendeu negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida e, em suma, validando o entendimento de que a relação existente entre as partes é qualificável como acordo de trabalho cooperativo³⁵.

2. ANOTAÇÃO

2.1. A questão discutida: a qualificação do trabalho prestado à cooperativa pelo cooperador trabalhador

A questão em debate no presente acórdão, como já se deixou expresso, é a da qualificação do vínculo contratual estabelecido entre um cooperador trabalhador e a cooperativa de produção operária ou de serviços a que pertence. A decisão do Tribunal da Relação do Porto no aresto que se comenta considerou

³⁴ - Pedido este a que acresce «*o que é devido a título de férias, subsídio de férias e de natal, salários e subsídio de refeição*».

³⁵ - Decisão que, como o próprio Tribunal deixa claro, segue de perto o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de setembro de 2011, disponível em www.dgsi.pt.

que essa relação contratual deve ser qualificada como «*acordo de trabalho cooperativo*», não atendendo à posição do cooperador que reclamava a existência de um contrato individual de trabalho com a cooperativa.

A qualificação do vínculo contratual entre cooperador e cooperativa de trabalho afigura-se como ponto de partida incontornável para a determinação da lei aplicável aos respetivos litígios: caso se entenda que existe um contrato individual de trabalho, a legislação reguladora dessa relação será o Código do Trabalho, ao passo que se se adotar a qualificação de acordo de trabalho cooperativo, as normas relevantes serão, em face da lei vigente, as contidas no Código Cooperativo (daqui em diante, «CCoop»)³⁶.

Nestes termos, entendemos que será útil, antes de adotarmos uma posição sobre a questão debatida, em primeiro lugar, tecer algumas considerações sobre as cooperativas de produção operária e de serviços em Portugal e, de seguida, analisar as posições da doutrina e jurisprudência portuguesas sobre o tema, bem como consultar a perspetiva de outros ordenamentos jurídicos (Espanhol e Italiano).

2.2. As cooperativas de produção operária e as cooperativas de serviços em Portugal

Nos termos do artigo 4.º do CCoop o setor cooperativo divide-se em vários ramos, entre eles o da produção operária e de serviços³⁷. A doutrina portuguesa tem identificado estes dois ramos como aqueles em que a questão discutida surge com mais frequência e relevo «*uma vez que apenas nestas o sócio se vincula a contribuir com o respetivo trabalho*»³⁸.

³⁶ - De referir ainda que o CCoop estabelece como direito subsidiário, desde que não desrespeitem os princípios cooperativos, as normas do Código das Sociedades Comerciais (nomeadamente, os preceitos aplicáveis à sociedades anónimas) de forma a colmatar as lacunas que não possam ser ultrapassadas pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo.

³⁷ - Respetivamente, alíneas f) e j) do artigo 4.º do CCoop.

³⁸ - Vide CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, «Qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa: contrato de trabalho ou acordo de trabalho cooperativo?», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada* - Coordenação Geral Deolinda Aparício Meira, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012, p. 588. Não obstante, cumpre notar, com JORGE LEITE, in «Relação de Trabalho Cooperativo», *Questões Laborais*, Ano I, N.º 2, 1994, p. 94 e nota 8, que a questão da qualificação do vínculo como laboral ou cooperativo também poderá surgir nas cooperativas de

As cooperativas de produção operária e as cooperativas de serviços são regidas, além do CCoop, por legislação complementar específica.

As cooperativas do ramo da produção operária têm como legislação complementar o Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de Novembro. Este Decreto-Lei estabelece que as cooperativas do ramo da produção operária têm «*por objecto principal a extracção, bem como a produção e a transformação, de bens no sector industrial*»³⁹.

Qualquer profissional das atividades desenvolvidas pela cooperativa pode ser sócio, apresentando uma proposta, subscrevendo 3 títulos de capital e pagando uma joia, adquirindo o direito de eleger e ser eleito para os órgãos da direção, assembleia geral ou conselho fiscal. Este sócio desenvolve a sua atividade ao serviço da cooperativa, recebe uma quantia mensal e pode receber no fim do ano económico os designados excedentes⁴⁰.

No entanto, um profissional das atividades desenvolvidas pela cooperativa, mesmo não sendo sócio, também pode desenvolver a sua atividade profissional para a cooperativa, como seu trabalhador subordinado — *i.e.*, com vínculo proveniente de contrato individual de trabalho — e, neste caso, é considerado terceiro, não tendo os direitos atribuídos aos sócios, *maxime*, o direito à distribuição de excedentes⁴¹.

Por seu turno, as cooperativas de serviços têm como legislação complementar o Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro.

A referida legislação estabelece como por objeto principal das cooperativas de serviços «*a prestação de serviços, exceptuados aqueles que se encontram expressamente abrangidos por legislação aplicável a outro ramo do sector*

artesanato, previstas no Decreto-Lei n.º 303/81, de 12 de novembro e, numa das modalidades das cooperativas de ensino, as cooperativas de prestação de serviços, exclusivamente constituídas por docentes, investigadores e outros trabalhadores do estabelecimento de ensino ou da cooperativa, nos termos do Decreto-Lei 441/82, de 6 de novembro.

³⁹ - Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro.

⁴⁰ - *Vide* os artigos 25.º, 31.º, 33.º, 51.º e 73.º do CCoop, bem como os artigos 5.º e 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro.

⁴¹ - *Vide* artigos 2.º, n.º 2, 72.º e 73.º, n.º 1 do CCoop e os artigos 6.º e 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro.

cooperativo»⁴². Tal como sucede para as cooperativas de produção operária, os profissionais interessados serão admitidos como cooperadores desde que estejam aptos a desenvolver a atividade profissional em causa, beneficiando dos direitos e ficando obrigados a cumprir as obrigações gerais dos cooperadores, nos termos acima descritos. De igual modo, um profissional das atividades desenvolvidas pela cooperativa, mesmo não sendo sócio, também pode desenvolver a sua atividade profissional para a cooperativa, como trabalhador subordinado.

2.3. A divisão na doutrina e jurisprudência portuguesas

Como destaca Júlio Gomes, a questão da qualificação jurídica do vínculo que une cooperador trabalhador e cooperativa é tema controverso na jurisprudência⁴³ e, acrescentaríamos nós, também na doutrina portuguesa.

Com efeito, pelo menos desde a década de 1980, ainda antes da vigência do atual CCoop, já a questão era submetida à apreciação dos Tribunais superiores.

Neste âmbito, destaca-se o acórdão de 6 de junho de 1980 do Supremo Tribunal de Justiça (daqui em diante, «STJ»), onde se sumariou que «Nada impede que o sócio de uma cooperativa seja simultaneamente seu trabalhador, sendo distintas e autónomas as relações jurídicas decorrentes dessas duas qualidades e não envolvendo a exclusão de sócio necessariamente a cessação do contrato»⁴⁴.

Como nos dá nota Deolinda Meira, o entendimento de que a situação jurídica do cooperador trabalhador se caracteriza pela existência de duas «relações jurídicas distintas e autónomas»⁴⁵ (uma societária e outra laboral, *i.e.*, emergente de um contrato de trabalho subordinado) prevaleceu na jurisprudência durante a década de 80 e 90 do século passado, estando patente em acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de setembro de 1989 e 10 de

⁴² - Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro.

⁴³ - JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho - Volume I - Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 173.

⁴⁴ - Acórdão do STJ de 6 de junho de 1980, Rec. 37/79, BMJ n.º 298, p. 156.

⁴⁵ - DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português - O capital social*, Vida Económica, 2009, p. 237, nota 597.

novembro de 1989⁴⁶, bem como nos acórdãos da Relação de Évora de 10 de janeiro de 1989⁴⁷ e da Relação de Coimbra de 30 de março de 1995⁴⁸, 10 de outubro de 1996⁴⁹ e 17 de abril de 1997⁵⁰.

Não obstante o domínio deste entendimento, não deixaram de surgir decisões que apresentavam uma perspectiva e uma solução diferente para a questão em apreço. Por exemplo, em acórdão de 12 de junho de 1991, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que «*Nas cooperativas de produção operária não existe, em relação a cada um dos cooperantes que a integram, qualquer relação laboral, em que se contraponham entidade patronal e trabalhador, pois que todos os cooperantes funcionam como trabalhadores-empresários.*»⁵¹

A contradição entre o acórdão cujo sumário se acaba de citar e o do acórdão de 6 de junho de 1980 do Supremo Tribunal de Justiça foi precisamente

⁴⁶ - Respetivamente, Acórdão do STJ de 22 de setembro de 1989, BMJ de 1989 n.º 389, p. 465 e Acórdão do STJ de 11 de novembro de 1989, BMJ n.º 391, p. 378, onde, em ambos, consta sumariado: «*Nada impede que o sócio de uma cooperativa seja simultaneamente seu trabalhador, sendo distintas e autónomas as relações jurídicas decorrentes dessas duas qualidades*», acrescentando o Acórdão do STJ de 22 de setembro de 1989 que «*É, aliás, o próprio diploma legal que regulamenta as cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81) que admite expressamente a existência de contrato de trabalho subordinado*». Para decisões convergentes do STJ nos temas abordados nestes acórdãos dos anos 80 vide: Acórdão de 1986-02-25, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdãos Doutriniais, n.º 304, p. 580; Acórdão de 1986-02-07, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdãos Doutriniais, n.º 292, p. 500; Acórdão de 1986-07-29, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdãos Doutriniais, ano XXVI, n.º 304; Acórdão, de 1986-07-25, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdãos Doutriniais, n.º 304, p. 580; Acórdão, de 1986-07-25, Supremo Tribunal de Justiça; Acórdão, de 1986-02-07, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdãos Doutriniais, n.º 292, p. 500.

⁴⁷ - Acórdão da Relação de Évora de 10 de janeiro de 1989, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIV, Tomo I, p. 267.

⁴⁸ - Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de março de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XX-1995, Tomo II, p. 55, no qual se sumariou que «*Nada obsta a que o sócio cooperante seja, simultaneamente, trabalhador da cooperativa*».

⁴⁹ - Acórdão da Relação de Coimbra de 10 de outubro de 1996, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXI, Tomo IV, p. 84-85.

⁵⁰ - Acórdão da Relação de Coimbra de 17 de abril de 1997, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.º 1-6, 2000, p. 359.

⁵¹ - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de junho de 1991, Rec. 6694, CJ, 1991, T. III, p.218.

o mote a partir do qual o juslaboralista Jorge Leite, em artigo publicado em 1994⁵², se debruçou sobre a questão.

Este Autor, perspetivando a questão simultaneamente do ponto de vista cooperativo e laboral, veio contrariar o entendimento jurisprudencial dominante, afirmando que a relação que se estabelece entre cooperador trabalhador e cooperativa não é uma relação laboral, antes é uma relação cuja natureza jurídica e qualificação se tem que encontrar no seio do próprio Direito Cooperativo. Jorge Leite destaca que este tipo de cooperativas «*traduz-se numa via ou num processo de juntar o que a empresa capitalista separa: junta nos trabalhadores, que são seus membros, as funções e, conseqüentemente, também o risco e demais vantagens e desvantagens que, na empresa capitalista, deles estão dissociados, assim os transformando em produtores autónomos*»⁵³ ou em «*empresários de si mesmo*» ou «*patrões de si mesmos*»⁵⁴. Por este motivo, conclui Jorge Leite terão de ser perspetivadas como «*indissociáveis as dimensões de sócio e de trabalhador dos membros deste tipo de cooperativa*»⁵⁵.

Nesta perspetiva, a posição deste sócio cooperador trabalhador apresenta-se como complexa, visto que a atividade cooperativa de trabalho a que está obrigado, tem um conteúdo muito próximo da laboral, muito embora a sua origem assente num vínculo de evidente cariz societário, formalizado na aceitação dos estatutos. É nesta sequência que o Autor introduziu a terminologia que daí em diante seria utilizada pelos defensores da inexistência de um contrato de trabalho, qualificando a relação entre cooperador e cooperativa como um negócio misto que apelida de «*acordo de trabalho cooperativo*». Contudo, é necessário ter em atenção que este Autor defende que há várias ordens de razões que recomendam que o regime da relação entre cooperativa e o sócio cooperador trabalhador, muito embora não deva, nem possa, ser regulado pela legislação laboral, deva «*em alguns aspectos, ser temperado por princípios e normas de natureza laboral*» que funcionariam como «*limites laborais às regras cooperativas*»⁵⁶.

⁵² - JORGE LEITE, op. cit., p. 89.

⁵³ - JORGE LEITE, op. cit., p. 101.

⁵⁴ - TEIXEIRA RIBEIRO *apud* JORGE LEITE, op. cit., p. 101.

⁵⁵ - JORGE LEITE, op. cit., p. 101.

⁵⁶ - JORGE LEITE, op. cit., p. 105. JÚLIO GOMES, op. cit., p. 177, destacando esta posição moderada de JORGE LEITE, chama, no entanto, a atenção para o facto de o Autor não apresentar uma «*justificação para a aplicação das regras e princípios*

Esta posição sobre a natureza jurídica da prestação do cooperador nas cooperativas de trabalho foi posteriormente adotada, pelo lado dos cooperativistas, por Deolinda Meira. Destacando que a função económica e social do vínculo que liga estes cooperadores à cooperativa só se concretiza com a realização de uma prestação global (que congrega, simultaneamente, caracteres societários e de natureza próxima à laboral), a Autora sustenta que «*entre a cooperativa e o sócio cooperador trabalhador não há duas relações distintas e autónomas, mas um negócio jurídico misto*» e «*não se pode pretender a aquisição da qualidade de membro de uma cooperativa de trabalho recusando a correspondente contribuição em trabalho, como não se poderá manter aquela qualidade recusando a prestação, para o futuro, da atividade a que se comprometera*»⁵⁷.

Na senda desta posição, despontaram na jurisprudência decisões que, aplicando a doutrina de Jorge Leite, começaram a qualificar a relação jurídica entre cooperador e cooperativa nas cooperativas de trabalho como «*acordo de trabalho cooperativo*», negando a natureza laboral da mesma e assim afastando a aplicação (e a proteção) do Código do Trabalho. Entre essas decisões destacamos, pela argumentação utilizada na fundamentação, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de setembro de 2011⁵⁸. Com efeito, o Tribunal da Relação do Porto começa por afirmar que «*enquanto o contrato de trabalho se caracteriza pelos elementos da subordinação jurídica e económica, a actividade desenvolvida pelos trabalhadores-sócios assenta numa relação de cooperação. Pois, apesar de o trabalhador não sócio e o trabalhador sócio executarem a mesma actividade e serem dirigidos pelas mesmas pessoas físicas, estas intervêm em qualidades jurídicas diferentes, para o primeiro como empregador e para o segundo como o cooperador que tem funções de distribuição de trabalho.*» Desta conclusão, o Tribunal passa a destacar as diferen-

de Direito do Trabalho que considera poderem aplicar-se.».

⁵⁷ - DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, op. cit., p. 235 e 239.

⁵⁸ - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de setembro de 2011, disponível em www.dgsi.pt. Este acórdão foi o ponto de partida para CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO (op. cit., p. 587-593) se pronunciar sobre a questão da qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa nas cooperativas de trabalho.

ças em termos de procedimento disciplinar⁵⁹ e remuneração⁶⁰ e explica que a eventual semelhança com o Direito do Trabalho na «*nomenclatura*» utilizada pelo Direito Cooperativo deriva da dificuldade deste último em criar e adotar terminologia própria. A conclusão do Tribunal da Relação do Porto é a de que «*nas cooperativas de produção o sócio trabalhador não tem um duplo estatuto: trabalhador subordinado, por um lado, e sócio ou cooperador, por outro*», antes se deve qualificar a relação entre ambos existente como «*acordo de trabalho associado*», «*acordo de cooperação laboral*» ou «*acordo de trabalho cooperativo*», sendo seu elemento essencial, que o permite distinguir de qualquer outro negócio jurídico, a prestação de trabalho cooperativo que, nas cooperativas de produção, traduz o designado «*ato cooperativo*».

Não obstante a existência de decisões no sentido da doutrina do «*acordo cooperativo de trabalho*», a verdade é que a questão está longe de ser pacífica, existindo ainda vários Autores, quer do espectro do Direito Cooperativo, quer da área do Direito do Trabalho, que mantêm a posição contrária e defendem a existência de um vínculo laboral.

Nesse sentido, por exemplo, José António Rodrigues, ligado ao estudo do Direito Cooperativo, pronunciando-se sobre as consequências da exclusão de cooperador no âmbito de um processo disciplinar em que se aprecia uma

⁵⁹ - «*Dai que o primeiro [o trabalhador] possa ser perseguido disciplinarmente pela prática de uma infracção e o segundo [o trabalhador-sócio] possa, perante o incumprimento de deveres cooperativos, ser objecto de um processo escrito e de uma deliberação de exclusão da Assembleia Geral. Isto apesar de facticamente ambos os trabalhadores terem praticado a mesma infracção e de ela ter sido apreciada em prévio processo escrito, só que ali ele tem natureza disciplinar e aqui social. Dai que o trabalhador sócio não possa resolver o vínculo, mas demitir-se e não possa ser despedido, mas excluído*». Sobre o processo disciplinar cooperativo, vide ANDRÉ ALMEIDA MARTINS, «A suspensão preventiva de cooperadores no âmbito do processo disciplinar cooperativo», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada - Coordenação Geral DEOLINDA APARÍCIO MEIRA*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012, p. 463-477.

⁶⁰ - «*Por outro lado, a circunstância de ambos receberem mensalmente uma importância, tal também não significa identidade de estatuto, ainda que a quantia seja de igual montante. Na verdade, para o trabalhador não sócio tal quantia é retribuição, contrapartida do trabalho prestado e para o sócio é uma parte do rendimento anual da cooperativa, que é antecipada previsionalmente e que será contabilizada no final do ano económico, podendo haver excedentes para distribuir entre os sócios, ou perdas a suportar pelos mesmos.*»

infração disciplinar do âmbito cooperativo, entende que muito embora possa cessar o vínculo societário, «*todas as outras relações jurídicas subsistem. Ou seja, sendo o cooperador um trabalhador ou um prestador de serviços da cooperativa, mantém o seu vínculo laboral. O que não obsta a que, integrando a sua conduta que deu origem à exclusão, justa causa para despedimento, nos termos da legislação laboral, não possa a cooperativa — no mesmo processo disciplinar conducente à exclusão, ou o que nos parece preferível, em processo autónomo — promover o seu despedimento, por violação de normas do direito laboral*»⁶¹. Este Autor sustenta a defesa da tese da existência de um vínculo laboral (ao lado do vínculo societário) em duas ordens de razões: por um lado, «*porque a própria legislação cooperativa prevê quadros jurídicos distintos nas relações entre as cooperativas e os cooperadores*» e, por outro lado, na circunstância de em caso de conflito entre o contrato de sociedade e o direito ao trabalho, ser o segundo o bem jurídico que deve prevalecer⁶².

Por parte dos juslaboralistas, há igualmente Autores de destaque que defendem a qualificação laboral do vínculo entre a cooperativa e o cooperador trabalhador nas cooperativas de produção e serviços, criticando a posição mais recente da jurisprudência. Neste âmbito destacamos a posição de Júlio Gomes, seguida de perto por Catarina de Oliveira Carvalho.

Estes Autores criticam a posição defensora do «*acordo de trabalho cooperativo*» na medida em que o mesmo assenta numa conceção de inexistência nas cooperativas da lógica conflitual entre capital e trabalho que marca o Direito do Trabalho, o que, segundo estes Autores, não corresponderá à realidade atual das cooperativas.

Com efeito, partindo daquilo que designaríamos como uma consideração concreta e realista da realidade laboral, Júlio Gomes deixa a conclusão de que «*na raiz do conflito que, de facto, alimenta o contrato de trabalho não está necessariamente a diferença entre os que detêm e os que não detêm os meios de produção, mas mais singelamente entre os que exercem o poder e os que obedecem*»⁶³, pelo que subtrair à aplicação do Direito do Trabalho a relação jurídica em análise em homenagem a uma conceção que vê a ausência de

⁶¹ - JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, *Código Cooperativo - anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, 4.^a Edição, Quid Iuris - Sociedade Editora, Lisboa, 2011, p. 102.

⁶² - JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, op. cit., p. 102.

⁶³ - JÚLIO GOMES, op. cit., p. 177.

conflito na cooperativa, é uma posição «*irrealista, explicável por uma certa utopia cooperativa e por uma fase histórica de entusiasmo pelo ideal cooperativo*», que não pode ser hoje subscrita, sob pena de se deixar o cooperador abandonado — sem a proteção das regras laborais — aos perigos característicos de uma estrutura empresarial.

Neste mesmo sentido, explica Catarina de Oliveira Carvalho que «*excluir ab initio os sócios-trabalhadores da proteção conferida pela legislação laboral pode significar negar a tutela a quem mais dela necessita em homenagem a princípios cooperativos cuja aplicação em concreto se pode mostrar insuficiente ou mesmo irrealista*»⁶⁴. Por isso, concluem os juslaboralistas citados que «*a única circunstância relevante para a determinação da existência de um contrato de trabalho entre a cooperativa e o sócio trabalhador é a identificação da subordinação jurídica, tal como sucede em geral na distinção entre trabalho autónomo e trabalho subordinado*»⁶⁵.

Numa outra perspetiva, a intervenção juslaboralista tem, entre nós, o mérito de convocar para discussão uma circunstância que nem sempre é objeto das análises do lado cooperativista: a possibilidade de «*utilização fraudulenta do instrumento cooperativo*»⁶⁶.

De facto, partindo da conceção que não admite a qualificação da relação jurídica em análise como laboral, não é difícil de imaginar situações de «*utilização do modelo cooperativo para dissimular verdadeiras relações de trabalho subordinado com fuga ao direito do trabalho em concorrência desleal com outras empresas*»⁶⁷.

Na verdade, tendo em conta, por um lado, a «*aquisição crescente pelas cooperativas de uma fisionomia empresarial*»⁶⁸ e a conseqüente concentração da gestão da cooperativa numa estrutura dirigente, que se destaca dos cooperadores trabalhadores, a que acresce uma substituição progressiva dos

⁶⁴ - CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 592.

⁶⁵ - CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 593. No mesmo sentido, JÚLIO GOMES, op. cit., p. 179,

⁶⁶ - JÚLIO GOMES, op. cit., p. 176.

⁶⁷ - CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 590.

⁶⁸ - Destacada pela jurisprudência italiana referenciada por JÚLIO GOMES, op. cit., p. 175, nota 447.

princípios cooperativos por objetivos capitalistas⁶⁹, bem como, por outro lado, a evidente semelhança dos caracteres e institutos associados a uma prestação de trabalho, seja ela «*laboral*» ou «*cooperativa*»⁷⁰, torna-se evidente que é possível que nas cooperativas de trabalho com inúmeros cooperadores trabalhadores, se verifiquem simulações de «*acordos de trabalho cooperativo*» que são verdadeiros e próprios contratos individuais de trabalho, de modo a escapar à aplicação das regras laborais.

É por este motivo que estes autores defendem que deve existir por parte do cooperador «*um real poder de controlo sobre a cooperativa*», decorrente de «*uma participação genuína nas deliberações sociais ou qualquer influência sobre as decisões concretas da cooperativa*»⁷¹. Caso contrário, se se constatar que o vínculo societário é simulado e que há subordinação jurídica, não resta outra alternativa que não seja qualificar o contrato como contrato de trabalho.

São estas, assim, as linhas gerais das principais posições doutrinárias e jurisprudenciais portuguesas sobre a questão debatida no acórdão.

2.4. A questão em debate numa perspetiva de Direito Comparado

1. Em Itália

Também em Itália o problema da qualificação da relação jurídica que se estabelece entre cooperador e cooperativa suscitou diversas posições na doutrina e na jurisprudência.

Júlio Gomes⁷² dá-nos nota da evolução das posições jurisprudenciais italianas sobre o tema, desde a tradicional posição da «*natureza puramente*

⁶⁹ - Como assinala CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 590. Note-se que, como destaca FERNANDO VALDÉS DAL-RE, em princípio as cooperativas de trabalho prosseguem «*pelo menos tendencialmente, abolir certas leis não escritas do capitalismo, nomeadamente a que confere ao proprietário do capital investido o direito de extrair da força de trabalho empregada uma utilidade superior à do seu custo*» (in «*La cooperativa de trabajo asociado: una mirada desde las legislaciones estatal y autonómica*», *Relaciones Laborales*, n.º 19/2010, Edición Electrónica, La Ley, Madrid, 2010, p. 3).

⁷⁰ - Sujeição a poder disciplinar, existência de um horário de trabalho, marcação de férias, faltas justificadas e injustificadas, etc..

⁷¹ - Como assinala CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 590.

⁷² - JÚLIO GOMES, op. cit., p. 174.

associativa da relação entre as cooperativas de trabalho e produção e os cooperantes» até à abertura para uma «via de tendencial aproximação da relação de trabalho subordinado com a relação cooperativa».

A esta abertura e a aproximação ao Direito do Trabalho não foi indiferente o interesse que, a partir de certa altura, o tema em análise despertou nos juslaboralistas italianos. Assim, ao nível da doutrina, se houve autores⁷³ que defenderam de forma irredutível a posição que rejeita a existência de um vínculo laboral, abundam outros que sustentam que a questão da qualificação do vínculo entre cooperador e cooperativa não difere daquele que se coloca quando há que distinguir o trabalho autónomo do trabalho subordinado: há que fazer o teste da existência da subordinação jurídica⁷⁴.

É, aliás, nesta sequência que, como refere Catarina de Oliveira Carvalho, vários autores italianos defendem que a relação cooperativa determina a existência de dois vínculos entre cooperador e cooperativa: «*uma relação de carácter associativo que tem por objeto o exercício em comum de uma atividade empresarial e uma relação laboral em sentido próprio (ou, em alternativa, consoante a factualidade concreta do caso, um contrato de prestação de serviços)*»⁷⁵. Por seu turno, Juan López Gandía realça que a jurisprudência italiana evoluiu desde a ideia da «*absoluta incompatibilidade entre o vínculo societário e vínculo laboral*» até admitir que «*os estatutos no exercício da sua autonomia negocial podem estabelecer que também as prestações que se refiram ao objeto social, isto é que a atividade desenvolvida pelo sócio para a atividade institucional da cooperativa possa ser objeto de um contrato de trabalho que se acumula ao da sociedade, sempre que não se trate de um contrato de trabalho simulado*»⁷⁶.

Esta doutrina, de clara influência juslaboralista, acabou por se impor contra o domínio da jurisprudência contrária anterior e foi mesmo consagrada pela

⁷³ - ANTONIO VALLEBONA, «Il Lavoro in Cooperativa», *RIDL*, 1991, parte I, p. 291 e ss..

⁷⁴ - MICHELE MARIANI, «Cooperativa di Lavoro», *Enciclopedia del Diritto*, Aggiornamento, vol. I, Giuffrè, Milano, 1997, p. 459, cit. *apud* JÚLIO GOMES, *op. cit.*, p. 179 e nota 467.

⁷⁵ - CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *op. cit.*, p. 592 e nota 22.

⁷⁶ - JUAN LÓPEZ GANDÍA, *Las cooperativas de trabajo asociado y la aplicación del derecho del trabajo*, Tirant lo Blanch, Madrid, 2006, p. 40.

Lei n.º 142/2001, de 3 de abril⁷⁷, que dispõe que o cooperador estabelece com a cooperativa, no momento da formação do vínculo associativo ou posteriormente, uma relação (um contrato) de trabalho subordinado ou autónomo⁷⁸.

2. Em Espanha

A questão em análise foi também objeto de acesa discussão doutrinal em Espanha. Como informa Juan López Gandía, trata-se de «*uma polémica já antiga, que remonta aos anos setenta nos laboristas e que ressuscitou do ponto de vista doutrinal em alguns setores da doutrina dos anos noventa*»⁷⁹. As posições doutrinárias sobre a questão podem ser divididas entre aquelas que defendiam que o vínculo entre o cooperador e a cooperativa era societário, os que defendiam a sua natureza laboral e, por último, as que catalogavam essa relação como um «*tertium genus*» ou de natureza mista⁸⁰.

Com efeito, uma parte da doutrina destacava que a relação entre cooperador e cooperativa «é especial e societária, mas não laboral» e que «*os sócios trabalhadores não são assalariados da sua cooperativa, nem sequer têm a dupla condição de sócios e trabalhadores*»⁸¹. De destacar, porém, que mesmo autores que afirmam a natureza exclusivamente societária ou associativa do vínculo em causa, não deixam de referir que a prestação de trabalho deste cooperador «*está claramente impregnada ou influenciada pelo direito laboral que, em muitos casos, tem o carácter de direito mínimo, com o louvável pro-*

⁷⁷ - Lei 3 aprile 2001, n.º 142 — Revisione della legislazione in materia cooperativistica, con particolare riferimento alla posizione del socio lavoratore — alterada pela Lei n.º 30/2003, de 14 de fevereiro (esta última também conhecida por Lei Biagi, por referência ao juslaboralista MARCO BIAGI que esteve na sua origem).

⁷⁸ - Artigo 1, n.º 3 da Lei n.º 142/2001: «*Il socio lavoratore di cooperativa stabilisce con la propria adesione o successivamente all'instaurazione del rapporto associativo un ulteriore rapporto di lavoro, in forma subordinata o autonoma o in qualsiasi altra forma, ivi compresi i rapporti di collaborazione coordinata non occasionale, con cui contribuisce comunque al raggiungimento degli scopi sociali.*»

⁷⁹ - JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 35.

⁸⁰ - Com referências bibliográficas sobre o tema, vide JAVIER HIERRO HIERRO, «Las relaciones laborales en las cooperativas de trabajo asociado», Aranzadi Social, n.º 20/2004, Editorial Aranzadi, 2004, p. 12.

⁸¹ - FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, p. 586-587

pósito de que os sócios trabalhadores não resultem discriminados, em relação aos trabalhadores por conta de outrem»⁸².

Porém, não faltava doutrina em Espanha que, influenciada pelos juslaboralistas italianos, se inclinava para a qualificação laboral da relação entre sócio trabalhador e cooperativa⁸³.

Por outro lado, houve autores que procuraram conciliar as diferenças entre as posições anteriores, defendendo que o negócio em causa tinha uma natureza mista que comungava elementos de ambas as posições anteriormente expostas⁸⁴.

A polémica foi encerrada pela Lei n.º 27/1999, de 16 de julho, a Ley Estatal de Cooperativas, cujo número 1 do artigo 80.º prescreve «*São cooperativas de trabalho associado as que tem por objeto proporcionar aos seus sócios postos de trabalho, mediante o seu esforço pessoal e direto, a tempo parcial ou completo, através da organização em comum da produção de bens ou serviços para terceiros. Também poderão contar com sócios colaboradores. A relação dos sócios trabalhadores com a cooperativa é societária.*»⁸⁵.

No entanto, note-se que esta opção legal não significou uma desconsideração total da influência dos institutos laborais na regulação da relação que se estabelece entre o sócio trabalhador e a cooperativa. Muito pelo contrário, como destaca Javier Hierro Hierro, no articulado da Ley Estatal de Cooperativas encontra-se a «*regulação de um estatuto laboral para tais sócios*»⁸⁶, onde se encontram normas sobre a capacidade para ser sócio trabalhador, antecipações por conta, período experimental, regime disciplinar, etc. A doutrina destaca que a introdução destas normas na Ley Estatal de Cooperativas

⁸² - JÚLIO COSTA COMESAÑA, «Apuntes sobre la regulación estatal e autonómica das cooperativas de trabalho», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 28, Universidade de Vigo, p. 53 *apud* DEOLINDA MEIRA, op. cit., p. 235, nota 591.

⁸³ - *Vide*, neste sentido, KOLDO MIKEL SANTIAGO REDONDO, *Socio de cooperativa y relación laboral*, IBIDEM Ediciones, Madrid, 1998, p. 125 e ss.

⁸⁴ - *Vide* MONTOYA MELGAR, «Sobre el socio-trabajador de la cooperativa de trabajo asociado», in *Estudios de Derecho de Trabajo en memoria del Profesor Gaspar Bayón Chacón*, Madrid, p. 139-141.

⁸⁵ - Opção que, como nos dá nota JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 35, nota 64, foi igualmente seguida pelas leis autonómicas da Comunidade Valenciana, Castilla y León, Aragón e La Rioja.

⁸⁶ - JAVIER HIERRO HIERRO, op. cit., p. 13.

é o resultado de um «*procedimento de extensão do Direito do Trabalho às cooperativas*»⁸⁷.

2.5. Posição adotada

Ao contrário do que sucede em Itália e Espanha, o legislador português não tomou posição sobre a questão da qualificação jurídica da relação entre o cooperador trabalhador e cooperativa.

Com efeito, não existe no CCoop qualquer norma semelhante ao número 3 do artigo 1 da Lei Italiana n.º 142/2001, de 3 de abril italiana, nem ao número 1 do artigo 80.º da Lei n.º 27/1999, de 16 de julho, a espanhola Ley Estatal de Cooperativas. Por outro lado, concordamos com Júlio Gomes quando o Autor sugere que não é decisiva a «*circunstância de o próprio Código Cooperativo prever expressamente que o capital subscrito pode ser realizado em trabalho ou serviços (artigo 21.º, n.º 1 do Código Cooperativo), sendo aliás dever do cooperador prestar o trabalho ou serviço que lhe competir (al. c) do artigo 34.º)*»⁸⁸.

Do nosso ponto de vista, porém, as teses avançadas pelos laboristas pecam por não levar em linha de conta as especificidades do Direito Cooperativo, centrando-se unicamente numa perspectiva de Direito do Trabalho. Nesse sentido, por exemplo, quanto à questão da subordinação jurídica a que se encontra sujeito o cooperador trabalhador, tendemos a concordar com os autores que sustentam que a presença do contrato de sociedade não é indiferente a esta forma de prestar trabalho e que, em consequência, a referida subordinação não é laboral do ponto de vista jurídico. Com efeito, não nos parece suficiente para firmar a existência de um contrato de trabalho constatar a situação de subordinação a que o cooperador trabalhador se encontra sujeito, pois, como refere Juan López Gandía, da subordinação «*não cabe concluir que o sócio não seja parte da vontade empresarial, e que esta seja alheia a ele, como organização, antes, pelo contrario, produz a sua inserção num âmbito organizativo, de direção e disciplinar que não é alheio ao sócio, já que se trata de uma exigência funcional do trabalho coletivo associado, quando adote a forma subordinada*»⁸⁹.

⁸⁷ - JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 69.

⁸⁸ - JÚLIO GOMES, op. cit., p. 173.

⁸⁹ - JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 48.

Assim, defendemos que, no que diz respeito às chamadas cooperativas de trabalho, não existe entre a cooperativa e o cooperador que lhe presta o seu trabalho um contrato de trabalho subordinado, mas sim um negócio de natureza distinta e específica que parte da doutrina e a jurisprudência vêm designando de «*acordo de trabalho cooperativo*».

Com efeito, é nosso entendimento que, quanto a esta matéria, a razão assiste aqueles autores que sustentam que entre a cooperativa e o sócio cooperador não há duas relações jurídicas distintas e autónomas ou um duplo estatuto, marcado por dois vínculos autónomos com a cooperativa, isto é, por um lado, sócio cooperador e, por outro lado, trabalhador subordinado. Tendo em conta a função económica e social do vínculo que liga estes cooperadores à cooperativa que se traduz, para os cooperadores, numa prestação global com caracteres simultaneamente societários e de natureza próxima à laboral, parece-nos que a tese do «*acordo de trabalho cooperativo*» é aquela que tem mais aptidão para caracterizar corretamente a relação complexa que existe entre estas partes, já que qualificá-la simplesmente como um contrato de trabalho parece redutor.

De todo o modo, as teses laboralistas têm o inegável mérito de chamar a atenção para circunstâncias que não podem deixar de ser consideradas na análise dos casos em que a questão em apreço se coloque.

Em primeiro lugar, a fraude à lei pela utilização da cooperativa para mascarar um verdadeiro contrato de trabalho é uma possibilidade real, sobretudo em épocas de maiores constrangimentos financeiros para as empresas, em que efetivamente nos podemos deparar com «*casos em que os trabalhadores de cooperativas são pressionados para assumirem a posição de sócio, como forma de redução dos custos laborais*»⁹⁰. Por isso mesmo, exige-se que os tribunais estejam atentos às situações de simulação de «*acordos de trabalho cooperativo*», reveladas quer pelas circunstâncias que rodearam a formação do vínculo com a cooperativa, quer ausência de exercício efetivo e real dos vários direitos associados à participação do sócio cooperador na vida cooperativa⁹¹, nos casos em que essa falta de exercício derive de impedimento da cooperativa e não da falta de iniciativa do cooperador trabalhador. Por outro lado, o cooperador trabalhador que pretenda ver qualificado o seu vínculo

⁹⁰ - CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 590.

⁹¹ - Aspeto que, como salienta CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, op. cit., p. 590, nem sempre é observado pela jurisprudência.

como laboral, por simulação do «*acordo de trabalho cooperativo*», terá que alegar os factos demonstrativos da simulação.

Em segundo lugar, é inevitável concordar que nas cooperativas de grande dimensão a grande maioria dos sócios cooperadores dificilmente poderão ser considerados patrões ou empresários de si mesmos. De facto, se do ponto de vista formal, tal afirmação pode ainda aceitar-se como verdadeira, a verdade é que «*a questão de que o sócio seja empresário de si mesmo, não se coloca de facto da mesma forma na pequena cooperativa e na de grandes dimensões, onde já se nota uma certa distância, uma vez que os órgãos de direcção estão mais afastados dos sócios, com o seu próprio funcionamento e com um reforço da empresa como organização face aos próprios sócios*»⁹². Como salienta, Juan López Gandía, «*o sócio trabalhador, por sua conta, não organiza, controla ou dirige o processo produtivo, o seu próprio trabalho, antes se encontra inserido no círculo organizativo, diretivo e disciplinar de outra pessoa, que leva a cabo a direcção e controlo do trabalho e exerce os poderes de especificação e disciplinares*»⁹³. É por isso que nas cooperativas é necessário vigiar aquilo que sucede «*em nome do pretenso interesse coletivo*» uma vez que «*também nas cooperativas podem existir condutas discriminatórias, assédios e está em jogo a necessária tutela da integridade física e moral do trabalhador*».

Ainda assim, mantemos que a relação em apreço não é laboral, não deriva de um contrato de trabalho, antes de um negócio específico de natureza associativa. Porém, como já defendemos noutra local⁹⁴, concordamos com Jorge Leite, quando o Autor defende que há várias ordens de razões que recomendam que o regime da relação entre cooperativa e o sócio cooperador trabalhador, muito embora não possa ser regulado pela legislação laboral, deva «*em alguns aspectos, ser temperado por princípios e normas de natureza laboral*» que funcionariam como «*limites laborais às regras cooperativas*»⁹⁵. O problema

⁹² - JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 42.

⁹³ - JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 48.

⁹⁴ - ANDRÉ ALMEIDA MARTINS, op. cit., p. 476.

⁹⁵ - Vide JORGE LEITE, ob. cit., p. 105. Questão interessante também é a de saber qual o tratamento jurídico, e qual a possível ligação à legislação laboral, dos direitos coletivos dos sócios trabalhadores cooperadores. Para JORGE LEITE, ob. cit., p. 108, nota 30, esta análise «*reforçaria a tese da não configurabilidade das duas relações distintas e autónomas*». Para uma análise da questão, na perspetiva da legislação espanhola, vide JUAN ESCRIBANO GUTIÉRREZ, «Cooperativas

que se coloca é, contudo, a forma como esses princípios e regras laborais se podem aplicar ao «*acordo de trabalho cooperativo*».

Quanto a nós, o recurso à analogia revelar-se-á como uma solução de recurso, talvez demasiado arriscada e casuística, para que os tribunais a adotem como boa e útil na decisão destes casos, assim se perdendo a possibilidade da aplicação das regras laborais como forma de tutela do cooperador trabalhador. Por isso, da nossa perspetiva, o caminho a seguir terá necessariamente que passar por uma intervenção legislativa.

Da experiência do Direito Italiano e Espanhol, retiramos que foi este o caminho seguido, embora os ordenamentos em causa tenham consagrado conceções diferentes e utilizado métodos legislativos diversos.

Em Itália, a intervenção foi ao nível própria da configuração jurídica do trabalho prestado à cooperativa que não se «leva a cabo através do contrato de sociedade, mas sim mediante um contrato laboral adjunto e conectado sem separação do societário numa espécie de negócio jurídico complexo»⁹⁶. Ao passo que em Espanha, se optou por afirmar o vínculo societário e introduzir um procedimento de extensão do Direito do Trabalho às cooperativas que salvaguarda a natureza não laboral da relação, mas cria um estatuto laboral para os cooperadores trabalhadores.

Em Portugal, Júlio Gomes já defendeu, *de iure condendo*, uma intervenção legislativa semelhante à que se verificou no ordenamento italiano⁹⁷.

Para nós, em coerência com a nossa posição quanto à natureza da relação, entendemos preferível a extensão das normas laborais às cooperativas.

Este procedimento de extensão das normas laborais às cooperativas pode seguir dois caminhos diferentes. A primeira opção é proceder ao que a doutrina espanhola designou de «*cooperativização das instituições laborais*» que consiste «*numa utilização pela legislação cooperativa de institutos e categorias próprias do ordenamento laboral, ajustadas na sua introdução, porém, às singularidades próprias do trabalho cooperativo ou às especificidades organizativas em que se desenvolve*»⁹⁸. Por outro lado, também é possível obter o

de trabajo asociado y derechos laborales colectivos de los socios-cooperativistas», *Revista de Derecho Social*, pp. 97 a 124.

⁹⁶ - JUAN LÓPEZ GANDÍA, op. cit., p. 70.

⁹⁷ - JÚLIO GOMES, op. cit., p. 179.

⁹⁸ - FERNANDO VALDÉS DAL-RE, op. cit., p. 9.

resultado pretendido através de uma «*laboralização do regime de prestação do sócio trabalhador*» que basicamente consiste em «*remeter a regulação dessa prestação (ou das suas condições de execução) ao bloco de legalidade laboral, ao seu conjunto ou a respeito de aspetos determinados*»⁹⁹.

Seja qual for a opção eleita, parece claro que apenas uma intervenção legislativa evitará as oscilações da jurisprudência, tutelando a posição específica do cooperador trabalhador e valorizando o Direito Cooperativo.

⁹⁹ - FERNANDO VALDÉS DAL-RE, op. cit., p. 9.